

Preferência em Licitações (Art. 27,IV)

- “Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:
(...)
- IV – dar tratamento preferencial na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.”

Preferência em Licitações

Existe precedente no setor de informática - Lei nº 8248/91:

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo § 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Preferência em Licitações

- A Lei nº 8.248/91 consolidou, no setor de informática e automação, a preferência, em caso de empate de concorrentes no certame público, para equipamentos e materiais produzidos no país com tecnologia nacional, i.e., produtos que possuem valor agregado local nos termos descritos na lei e regulamentação própria.

Preferência em Licitações

- A Lei nº 8248/91 vem sendo aplicada sem maiores contestações nos Tribunais Judiciais. Assim, na redação dos Editais de Licitação consta cláusula de desempate nos seguintes termos: *“Como critério de adjudicação, dentre as propostas equivalentes, será dada preferência àquela que oferecer produtos produzidos com significativo valor agregado local.”*

Preferência em Licitações

- EC 05/95 revogou o artigo 171 da CR/88 que definia empresa brasileira e empresa de capital nacional
- Lei 8666/93 proíbe diferenciação – artigo 3o. – não pode diferenciar ou frustrar o caráter competitivo – art. 37, XXI - isonomia
- Amparo no artigo 218 e 219 da CR/88 desenvolvimento tecnológico

Preferência em Licitações

- Posições doutrinárias e jurisprudenciais
- Decisão TSE e TCU sobre urnas eletrônicas
- Posição majoritária é contra diferenciação – Marçal Justen Filho, Jessé Torres, Celso Antonio Bandeira de Mello
- Posição Minoritária admite preferências – Denis Borges Barbosa, Parecer Jurídico do Ministério da Ciência e Tecnologia (Assessor Ailton Carvalho Freitas), Ministério Público /TCU/ Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico